



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 064 /19 – CEFOR

**Institui o Programa Censo de Inclusão da
Pessoa com Síndrome de Down.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

Em parecer prévio, mesmo entendendo haver margem para interpretação a qual vislumbrara no projeto funções que são exclusivas ao poder Executivo – o que constituiria uma inconstitucionalidade –, a Procuradoria (n° 587/18) manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico.

Encaminhado à CCJ, no seu parecer (n° 067/19), respaldando-se no entendimento emitido pela Procuradoria, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do projeto.

É o relatório, passo a opinar.

O Projeto de Lei visa inclusão social de um grupo de pessoas, por meio da criação do *Programa Censo de Inclusão da Pessoa com Síndrome de Down*. Conforme a exposição de motivos, “por meio deste Projeto de Lei, é importante buscar o conhecimento da realidade dessas pessoas em Porto Alegre para colaborar com as políticas públicas de inclusão”.

Apesar de meritório em seu caráter social, entendemos que o projeto imputa custos elevados (e não quantificados) ao Executivo o que, por si só, já mereceria ressalvas. Ademais, o não apontamento de fontes de custeio do projeto faz com que tal iniciativa, no âmbito que concerne a essa comissão, deva ser rejeitada.

Censo tem uma conotação técnica-estatística muito clara: implica em uma completa enumeração do objeto de estudo. Não à toa, devido ao seu elevado custo operacional, Censos são geralmente realizados (i) em âmbito nacional e (ii) em intervalos decenais.



PARECER N° 064 /19 – CEFOR

Por outro lado, pesquisas amostrais, como a PNAD-C (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) que, por meio de um painel rotativo, são coletadas informações que podem ser expandidas para diferentes recortes, é possível fazer imputações sobre a população estudada.

Em ambos casos, há custos logísticos envolvidos, demanda por profissionais com treinamento específico para que sejam conduzidas corretamente os desenhos amostrais e necessidade de estratégias de campo a sua execução.

Note-se, pois, as observações advindas das Notas Metodológicas Estatísticas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):

O método sistemático que coleta e registra a data sobre os membros da população é chamado de Censo. Sob esta técnica, a enumeração é realizada sobre a população considerando toda a população. Por isso, esse método exige enorme financiamento, tempo e trabalho para coletar informações. Amostragem refere-se a uma parcela da população selecionada para representar todo o grupo, em todas as suas características. As inferências estatísticas são baseadas nas observações de amostragem, a seleção da amostra representativa apropriada de extrema importância. Assim, a amostra selecionada deve indicar o universo inteiro e não exibir uma seção específica. Com base nos dados coletados das amostras representativas, a conclusão é tirada de toda a população.

Essas observações técnicas tornam-se ainda mais relevantes quando o objeto em estudo, no caso vislumbrado pelo projeto, pessoas portadoras de Síndrome de Down, constitui uma subamostragem não aleatória da população. Nesta situação, caso não sejam tomadas as devidas medidas estatísticas corretas, pode-se incorrer em um levantamento inconsistente e impreciso da população objeto de estudo.

Assim, é equivocado o posicionamento do Procurador da Casa ao emitir a seguinte opinião, presente na Folha 07 do processo:

"No caso, contudo, não nos parece que a proposta em questão provocará necessariamente maiores gastos por parte do Poder Público. Vale dizer, o Censo não precisa se dar de porta em porta mediante visita de um agente público em todas as residências de Porto Alegre, mas por exemplo via cadastro pelos próprios interessados junto ao órgão que vier a ser designado para tanto,



PARECER Nº 064 /19 – CEFOR

inclusive de forma eletrônica e/ou pela internet com aproveitamento de pessoal e ferramentas já existentes ou não. Algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, com base na conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo (grifos do original)."

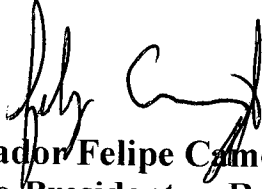
Um Censo, não é um instrumento estatístico qualquer. Exige método correto, desenho de coleta apropriado e estratégia de execução coordenada. O mesmo vale para pesquisas conduzidas via amostragem.

Em ambos casos, corre-se o risco de geração de uma estatística que não reflete aquela da população alvo.

Assim, a correta aplicação de um Censo implica em custos não desprezíveis que, por força da legislação, deveria estar apontada no projeto.

Por tudo acima exposto, entendemos assim pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de abril de 2019.


Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 07.05.19


Vereador Airto Ferronato – Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Idenir Cecchim


Vereador Mauro Pinheiro